



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1502207-79.2019.8.26.0082/50000, da Comarca de Boituva, em que é embargante MUNICÍPIO DE BOITUVA, é embargado OLÍMPIO ANTONIO DOS SANTOS (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração 1502207-79.2019.8.26.0082/50000

Embargante: Município de Boituva

Embargado: Décima Quarta Câmara de Direito Público

Comarca: Boituva

Voto 58.921

Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Não configuração. Prequestionamento. Embargos desacolhidos.

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração opostos pelo município de Boituva ao acórdão de folhas 52 a 54: sustenta-se que este padece da omissão e da obscuridade mencionadas pelo embargante. Pede-se sanção.

Eis, sucinto, o relatório.

Conquanto o recorrente aluda a omissão e a obscuridade, manifesta, na verdade, puro inconformismo com o aresto impugnado. A tanto, porém, não se prestam, como de geral sabença, os embargos de declaração.

A despeito do acima expendido, prestam-se os esclarecimentos que se seguem.

O executado não foi citado. O pagamento do débito deu-se na via administrativa. Não se pode condenar, quem não integrou a relação processual, a pagar honorários advocatícios.

A imposição de tal ônus pressupõe a sucumbência. Mas se o executado não chegou a compor a lide, não foi “vencido” como exige o artigo 85, cabeça, do Código de Processo Civil.

Desse modo, a sentença não comporta reparo, pois está de acordo com a lei e a jurisprudência da corte:

“APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU – Exercícios de 2010 a 2012 – Devedor não citado – Terceiro celebrou acordo de pagamento e o cumpriu integralmente– Sentença de extinção que afastou a sucumbência – Apelo da Municipalidade que se restringe à fixação de honorários advocatícios – Não cabimento, uma vez que o devedor não foi citado – RECURSO

NÃO PROVIDO.” (apelação 1009349-57.2015.8.26.0269, Décima Quarta Câmara de Direito Público, relatora Desembargadora Adriana Carvalho, julgamento 04/05/2022);

“APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU, exercícios de 2015 e 2016– Município de Pedreira – Honorários advocatícios – Hipótese em que houve extinção da execução em razão do pagamento do débito pela via administrativa – Pretensão à retomada da execução para cobrança dos honorários – Não cabimento, eis que o executado não foi citado nos autos – RECURSO IMPROVIDO.” (apelação 1500717-98.2017.8.26.0435, Décima Quinta Câmara de Direito Público, relator Desembargador Rodrigues de Aguiar, julgamento 13/05/2021);

“APELAÇÃO – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – MENSALIDADES ESCOLARES – Pretensão à execução de mensalidades escolares dos anos de 2.016 e 2.017 – Sentença que julgou extinta a ação, diante da inadequação da via eleita – Pleito de reforma da sentença – Cabimento em parte – PRELIMINAR da apelante – Preclusão 'pro judicato' – Afastamento – Análise das condições da ação após a suspensão da demanda e antes de ser determinada a citação – Possibilidade – Inexistência de prazo para que o julgador verifique as condições da ação – Ausência de decisão anterior, não havendo que se falar em vedação à revisão – MÉRITO – Execução fiscal de crédito não tributário que está restrita às hipóteses previstas no art. 39, §2º, da Lei Fed. nº 4.320, de 17/03/1.964 – Mensalidades escolares cobradas por autarquia municipal em razão da prestação de serviços educacionais – Relação contratual privada – Ausência de contrato administrativo típico – Necessidade do ajuizamento de ação de conhecimento com conservação da ampla defesa e do contraditório – Honorários advocatícios – Impossibilidade de fixação – Apelado que não foi citado, não tendo sequer constituído advogado nos autos – Sentença reformada em parte – APELAÇÃO provida em parte, para afastar a condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios.” (apelação 1015593-82.2018.8.26.0564, Décima Quarta Câmara de Direito Público, relator Desembargador Kleber Leyser de Aquino, julgamento 27/01/2021);

“APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - IPTU



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos exercícios de 1998 a 2002 - Pagamento extrajudicial do débito, após o ajuizamento da ação – Pretendido prosseguimento da execução fiscal para a cobrança dos honorários advocatícios - Não cabimento - Executado que sequer foi citado na execução fiscal, não sendo formada a triangulação do processo - Honorários indevidos - Precedentes deste Tribunal. Sentença mantida - Recurso improvido.” (apelação 0000932-42.2003.8.26.0435, Décima Quinta Câmara de Direito Público, relator Desembargador Eutálio Porto, julgamento 28/10/2019).

Posto isso, rejeitam-se os embargos de declaração.

Geraldo Xavier

Relator